

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA CONCORRÊNCIA Nº
013/LABR/SBCT/2015 OU AUTORIDADE HIERARQUICAMENTE
SUPERIOR.

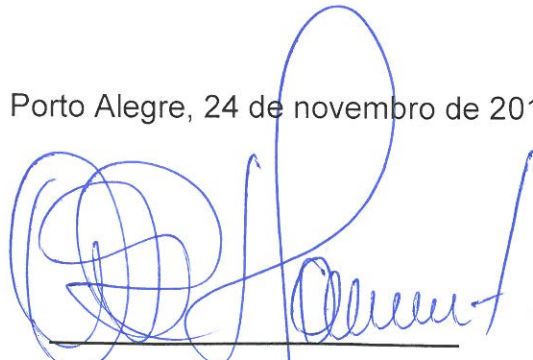
CONCORRÊNCIA Nº 013/LABR/SBCT/2015

Servisul Estacionamentos EIRELI – ME pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua G, nº 35, na cidade de Itaara – RS, inscrita no CNPJ sob nº 23.690.184/0001-64, através de seu representante legal, Antônio Sérgio Caldeira Horvath, brasileiro, divorciado: empresário, CPF: 323.083.100-49, residente e domiciliado na rua Dr. Bozano, 300, apto 201, Bairro Bom Fim na cidade de Santa Maria - RS, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** de licitação, modalidade Pregão Presencial, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

Requer a Vossa Senhoria o recebimento da presente impugnação, para que no mérito sejam corrigidos os erros apontados e a remarcação do presente certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 24 de novembro de 2012.



Antônio Sérgio Caldeira Horvath
REPRESENTANTE LEGAL



CONCORRÊNCIA Nº 013/LABR/SBCT/2015

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

IMPUGNANTE: Servisul Estacionamentos EIRELI – ME

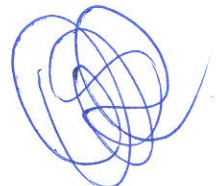
EMÉRITO JULGADOR

Preceitua o edital de licitação da CONCORRÊNCIA Nº 013/LABR/SBCT/2015 questões, dentro as quais não se pode concordar, sendo a seguir objeto de nossa mais respeitosa impugnação.

I – DO QUESTIONAMENTO

Na busca do site oficial não estava aparecendo à consulta por modalidade, ou seja, quando você solicitava a pesquisa como Concorrência não aparecia esta como consulta pelo estado unidade federal, enquanto isso nos sites paralelos foi colocado perfeitamente à consulta, porém nossa empresa costuma a efetuar a pesquisa e baixar o edital e seus anexos no site oficial e ficamos sabendo através de outras empresas, portanto como o meio de consulta está falho não tivemos como verificar a publicação do edital a tempo necessário de elaborarmos uma proposta embasada, portanto houve falha e atraso de nossa ciência deste certame, trazendo assim prejuízo para nossa empresa e ferindo novamente um dos princípios básicos que é a ampla divulgação. A Lei de Licitações e Contratos traz explicitamente o princípio da publicidade como um dos princípios norteadores da licitação (art. 3º, V, Lei 8.666/93). Nesse ponto, é importante enfatizar que a publicidade é alcançada não somente pela publicação dos atos, mas, sobretudo, pela viabilização do amplo acesso de todos os interessados aos processos e atos que integram a licitação. Ocorre que, pelo fato de que a participação no certame está condicionada ao conhecimento prévio de sua existência, o anúncio inicial da ocorrência do procedimento licitatório e das informações necessárias para participação assume uma importância primordial, o que levou o legislador a disciplinar com detalhes a publicação do aviso do instrumento convocatório, conforme se pode observar no art. 21 da Lei 8.666/93 (grifo nosso):

*“Art. 21 - Os **avisos contendo os resumos dos editais** das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:*



I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

§ 1º O aviso publicado conterà a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - quarenta e cinco dias para:

a) concurso;

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

II - trinta dias para:

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior;

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

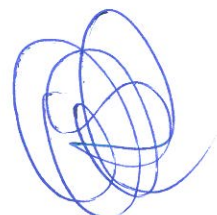
III - quinze dias para tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão;

IV - cinco dias úteis para convite.

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas."

Necessitamos de um maior prazo de avaliação das instalações que irão receber todas as adequações, principalmente as:



O objeto esta propondo um edifício que irá ocupar grande parte do estacionamento por grande período, portanto gostaríamos de ter mais tempo para estudarmos uma aplicação estrutural de menor impacto com prazos e custos, para isto necessitamos demais alguns dias de análise;

No memorial descritivo deveria ter um pouco mais de informações sobre o edifício, não somente como foi apresentado, pois sabemos que as normas para ocupação destas áreas em aeródromos necessitam de informações adicionais.

Falta detalhamento técnico para a especificação referente à base do prédio do EDG, visto que desconhecemos o tipo de terreno no local, inclusive deve ter especificação específica para pavimentos em aeroportos;

Gostaríamos de ter conhecimento do plano de emergência de prevenção contra incêndio do aeroporto para apropriarmos um modelo de equivalência ao modelo a ser adotado na área do estacionamento;

Sugerimos um novo modelo de controle veicular, não só com câmeras que visualize as placas dos automóveis a 50m de distância;

Sugerimos um projeto de iluminação diferenciado e muito mais efetivo e econômico e cobertura geral das vagas externas ao EDG;

Não conseguimos abrir os anexos ao edital (VI-IV condições técnicas) e (VI-I tabela de preços);

Necessitamos de maior tempo de análise para entendimento do sistema EDG para elaborarmos proposta de adequação técnica e possíveis melhorias na implantação do atual sistema;

Notamos também a falta de elementos técnicos para uma estimativa de custos de meios fios de concreto pré-moldados ou moldados in-loco e base antiderrapante;

Especificação ideal para os elevadores sugeridos ao atendimento ao prédio do EDG;

Faltam especificações técnicas dos serviços de terraplenagem, pavimentação e drenagem para a perfeita previsão de custos do preparo do solo que irá receber o edifício EDG, inclusive termos acesso aos projetos de redes gerais do local para balizarmos as possíveis interferências;

Para a perfeita adequação dos sistemas elétricos, hidráulicos, subestação, geradores e telemática, necessitamos conhecer os pontos de interligação para os mesmos, bem como conhecer o material existente;

Tempo maior para especificar o plano de contingência e plano operacional durante as obras e adequações propostas;

Gostaríamos de ter acesso a alguns pontos registrados de sondagem históricos nas áreas periféricas do estacionamento ou o mais próximo da área a receber



a obra do edifício do EDG, esta solicitação se deve à preocupação devido ao **Acórdão n.º 1.989/2010-Plenário, TC-006.206/2010-7, Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 11.08.2010** que trata este assunto: “a execução de obras na vizinhança de coisa tombada sem autorização válida do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional pode, nos termos do art. 18 do Decreto-lei 25/1937, resultar, até mesmo, na perda de todos os recursos aplicados, caso os parâmetros daquilo que for realizado não vierem a ser aprovados”;

Achamos interessante a possibilidade de aplicarmos em nossa proposta um novo conceito de serviço e de estrutura física com que há de mais moderno, desta forma sugerimos o julgamento por não só maior preço como também melhor técnica, alterando assim o tipo da licitação, regime de contratação e critério de julgamento conforme o artigo 45 da Lei 8.666/93:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

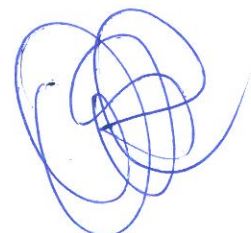
II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

Caso a exigência supra não seja alterada, corre-se o risco de a Contratada não conseguir cumprir o determinado no Edital, estando sujeita, ainda, à aplicação de penalidades, bem como até mesmo à rescisão do contrato.

Vejamos:



Depois de referido o correto procedimento dos itens supracitado traz-se à baila embasamentos para justificar a presente impugnação.

O procedimento licitatório está sujeito à observância de alguns princípios, ao quais estão elencados no art. 3º da Lei 8.666/93 (aplicação subsidiária), senão vejamos:

(...)

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Administração Pública é conduzida por Leis, Princípios, CF/1988, diante disso o edital deve estar respaldado por estes, caso contrário o mesmo não irá produzir seus efeitos.

Giza-se para o fato de que nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor. No instante que a Administração se desvirtuou do procedimento esculpido na Lei 8.666/93, bem como em outro diploma legal, não respeitando, em especial, as condições obrigatórias, acabou por contrair o princípio em apreço.

Não pode a Administração ignorar dispositivos legais que regem as licitações, por isso esta deve ater-se ao que aduz o artigo art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/93, o qual possui o seguinte teor:

1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam



preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

A Constituição Federal, em matéria de licitações e contratos dispõe da seguinte forma:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Assim, não é possível estabelecer uma diferenciação quando não haja proporcionalidade desta com o objeto da licitação, devendo a Administração, quando realizar algum tipo de exigência, demonstrar que esta é imperativa para melhor atender ao interesse público, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da mais ampla competitividade do certame, porquanto que a busca pela proposta mais vantajosa deve preservá-los.

O princípio da Legalidade tem o seguinte significado:

Pelo princípio da legalidade, tem-se que administração pública é uma atividade que se desenvolve debaixo da lei, na forma da lei, nos limites da lei e para atingir os fins assinalados pela lei. É sempre necessária a previsão legislativa como condição de validade de uma atuação administrativa, porém, é essencial que tenham efetivamente acontecido os fatos aos quais a lei estipulou uma consequência. Está totalmente superado o entendimento segundo o qual a



discricionariedade que a lei confere ao agente legitima qualquer conduta e impede o exame pelo Poder judiciário. O princípio da legalidade não pode ser entendido como um simples cumprimento formal das disposições legais. Ele não se coaduna com a mera aparência de legalidade, mas, ao contrário, requer uma atenção especial para com o espírito da lei e para com as circunstâncias do caso concreto. (fonte: www.kplus.com.br – Autora: Giovana Harue JojimaTavarnaro).

“Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.”¹

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”²

Imperioso ressaltar que o princípio da legalidade é de suma importância à manutenção do Direito Administrativo, visto que, deve ser efetivado pelos operadores do direito a fim de evitar a falta de vinculação à norma legal.

Por demais, a impugnante sugere que seja adicionada a reivindicação acima exposta, para que estejam de acordo com os princípios e ditames legais.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2015.



Antônio Sérgio Caldeira Horvath
REPRESENTANTE LEGAL

23.690.184/0001-64

SERVISUL ESTACIONAMENTOS EIRELE -ME
RUA RG, 35
CENTRO - CEP 97185-000
ITAARA - RS

¹Licitações & Contratos Orientações Básicas 3ª Edição Revista, Atualizada e Ampliada, p. 16.

² Lopes Meirelles, Hely. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2003, p. 86.